

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
NA FORMA ADIANTE DECLARADA

Pelo presente instrumento particular de Convenção Coletiva de Trabalho que entre si celebram, de um lado, representando as categorias econômicas, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede no Cais da Alfândega, 130, nesta cidade do Recife, PE, CNPJ sob o nº 11.012.986/0001-36, neste ato representado pelo seu Presidente, Renato Augusto Pontes Cunha, CPF sob o nº 141.620.754-68, e o SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede na Rua Grasiela, nº 50, nesta cidade do Recife, PE, CNPJ sob o nº 10.961.266/0001-54, neste ato representado pelo seu Presidente, Gérson Carneiro Leão, CPF nº 022.091.364-15, e, do outro lado, representando a categoria profissional a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Órgão Sindical de grau superior, com sede na Rua Gervásio Pires, Nº 876, nesta cidade do Recife, Pernambuco, CNPJ nº 11.012.838/0001-11, neste ato representada pelo seu Diretor de Política Salarial, José Rodrigues da Silva, CPF nº 022.391.224-15; e como Intervenientes Anuentes, o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POMBOS, Rua Padre Galdino, 162, Pombos, PE, CNPJ nº 09.033.549/000157, neste ato representado pelo seu Diretor José Alves de Freitas, CPF nº 256.471.484-68; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMUTANGA, Av. Pedro de Albuquerque Uchoa, 324 - Camutanga - PE, inscrito no CNPJ sob o nº 10.297.463/0001-10, neste ato representado pelo seu Diretor Valdecir José da Silva, inscrito no CPF sob o nº 292.947.704-00; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATENDE, Rua Senador Salgado Filho, 29 - Catende - PE, CNPJ nº 03.010.631/0001-80, neste ato representado pelo seu Diretor José Joaquim da Costa, CPF nº 105.120.804-10; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALIANÇA, Rua Marechal Deodoro, 423 - Aliança - PE, CNPJ nº 11.486.750/0001-31, neste ato representado pelo seu Diretor José Lourenço da Silva, CPF nº 976.032.954-91; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NAZARÉ DA MATA, TRACUNHAÉM E BUENOS AIRES, Rua Dr. José Inácio, 12 - Nazaré da Mata - PE, CNPJ nº 10.546.810/0001-00, neste ato representado pelo seu Diretor José Pereira da Silva Filho, CPF nº 270.887.314-87; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARPINA, Av. Santos Dumont, s/nº - Carpina - PE, CNPJ nº 09.985.391/0001-15, neste ato representado pelo seu Diretor Carlos Antonio Gomes de Araujo, CPF nº 660.140.934-00; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAGOA DO CARRO, Rua Antônio Francisco da Silva, nº 180, Lagoa do Carro - PE, CNPJ nº 02.342.890/0001-45, neste ato representado pelo seu Advogado Bruno Ribeiro de Paiva, CPF nº 153.069844-87 e na OAB/PE sob o nº 178-B; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, Av. Maria Amália, 278 - Vitória de Santo Antão - PE, CNPJ nº 11.867.926/0001-03, neste ato representado pelo seu Diretor Severino Renato da Silva, CPF nº 947.822.884-68; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTE DOS CARVALHOS, Av. N.S. do Bom Conselho, 887 - Ponte dos Carvalhos - PE, CNPJ nº 08.908022/0001-6, neste ato representado pelo seu Diretor Natanael Luiz Gomes, CPF nº 040.656.274-19; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPOJUCA, CAMELA E NOSSA SENHORA DO Ó, Rua do Comércio, 178 - Ipojuca - PE, CNPJ nº 08.911.364/0001-35, neste ato representado pelo seu Diretor Geraldo Fernandes Lima, CPF nº 081.898.894; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO VICENTE FÉRRER, Rua Nestor de Moura, 45 - São Vicente Férrer - PE, CNPJ nº 10.266.542/0001-64, neste ato representado pelo seu Advogado Bruno Ribeiro de Paiva, CPF nº 153.069844-87 e OAB/PE nº 178-B; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOAQUIM NABUCO, Rua da Saudade, 12 - Joaquim Nabuco - PE, CNPJ nº 08.101.107/0001-38, neste ato representado pelo seu Diretor Edvaldo Clarindo da Silva, CPF nº 075.058.424-49; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, Rua

Conselheiro José Felipe, 45 - Jaboatão dos Guararapes - PE, CNPJ nº 10.442.887/0001-21, neste ato representado pelo seu Diretor Luiz Demesio de Souza Junior, CPF nº 696.121.704-44; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORTÊS, Rua Dez de Março, 37 - Cortês - PE, CNPJ nº 10.072.490/0001-39, neste ato representado pelo seu Diretor Severino Luis dos Santos, CPF nº 744.785.594-49; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VICÊNCIA, Rua Professor Mota de Albuquerque, 21 - Vicência - PE, CNPJ nº 11.936.978/0001-86, neste ato representado pelo seu Diretor Antonio Minervino Ferreira, CPF nº 021.369.874-96; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARASSU, ITAPISSUMA, ITAMARACÁ E ARAÇOIABA, Rua Antônio Carneiro, s/nº - Igarassu - PE, inscrito no CNPJ sob o nº 11.547.882/0001-26, neste ato representado pelo seu Diretor Euclides Pedro Barbosa, inscrito no CPF sob o nº 256.942.784-53; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERREIROS, Rua Nova, 84, Ferreiros - PE, inscrito no CNPJ sob o nº 11.290.632/0001-53, neste ato representado pelo seu Diretor José Geremias de Andrade, inscrito no CPF sob o nº 196.756.744-15; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANA, Vila Mutirão, s/nº - Goiana - PE, CNPJ nº 10.329.266/0001-36, neste ato representado pela seu Diretor João Martins Salustiano, inscrito no CPF sob o nº 028.709.284-40; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAMBÉ, Rua Desembargador Vieira de Melo, 77 - Itambé - PE, CNPJ nº 11.801.008/0001-73, neste ato representado pela sua Diretor Genésio José da Silva, inscrita no CPF sob o nº 212.596.314-00; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ÁGUA PRETA, Rua David Madeira, 3697 - Água Preta -PE, CNPJ nº 12.886.529/0001-33, neste ato representado pelo seu Diretor Natanael Vicente Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 320.869.114-91; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, Rua Marquês do Herval, 188 - Cabo de Santo Agostinho -PE, CNPJ nº 09.934.779/0001-97, neste ato representado pelo seu Diretor Marcelino João de Santana, CPF nº 846.020.664-53; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHÃ DE ALEGRIA, Rua Manoel Borba, 42 - Chã de Alegria - PE, CNPJ nº 09.032.681/0001-44, neste ato representado pelo seu Diretor Pedro Morais da Silva, CPF nº 320.454.844-91; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO, Av. João Cardozo Ayres Filho, 493 - Ribeirão - PE, CNPJ nº 08.653.255/0001-65, neste ato representado pelo seu Diretor José Milton da Silva, inscrito no CPF sob o nº 225.070.274-87; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARAIAL, Rua Floriano Peixoto, 317 - Maraial - PE, CNPJ nº 10.520.492/0001-08, neste ato representado pelo sua Diretora Maria das Dores Mendes Ferreira, inscrita no CPF sob o nº 066.286.764-55; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA, Rua Vereador C. Souza, 280 - Itaquitanga - PE, CNPJ nº 11.490.174/0001-04, neste ato representado pelo seu Diretor Roberto Salviano F. da Silva, inscrito no CPF sob o nº 361.280.604-30; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BONITO, Rua Mizael Galindo, 62 - Bonito - PE, CNPJ nº 09.888.967/0001-26, neste ato representado pelo seu Diretor José Isaias de Maris, inscrito no CPF sob o nº 266.091.004-97; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORENO, Av. Cleto Campelo, 2695 - Moreno - PE, CNPJ nº 10.530.509/0001-08, neste ato representado pelo seu Diretor José Pereira da Silva, inscrito no CPF sob o nº 290.705.894-08; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GAMELEIRA, Travessa Mendes de Sá, 175 - Gameleira - PE, CNPJ nº 10.225.977/0001-60, neste ato representado pelo seu Diretor José Vieira da Silva, inscrito no CPF sob o nº 823.462.244-72; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ESCADA, Rua Dr. Juiz Pessoa, 247 - Escada - PE, inscrito no CNPJ sob o nº 24.411.357/0001-20, neste ato representado pelo seu Diretor Everaldo Nasário Barreto, inscrito no CPF sob o nº 620.304.344-34; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIMBAÚBA, Rua Almirante Barroso, 188 - Timbaúba - PE, CNPJ nº 08.826.448/0001-70, neste ato representado pelo seu Diretor José João de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 830.433.654-53; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARREIROS, Rua Oliveira Lima, 142 - Barreiros - PE, CNPJ nº 10.109.635/0001-85, neste ato representado pelo seu Diretor Paulo José Silvestre da

Silva, inscrito no CPF sob o nº 217.684.204-91; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAUDALHO, Rua Senador Pinheiro Ramos, 503 - Paudalho - PE, CNPJ nº 11.488.269/0001-85, neste ato representado pelo seu Diretor Antonio Lopes da Silva, inscrito no CPF sob o nº 243.699.854-04, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMOEIRO, Rua Frei Estevão, 58 - Limoeiro - PE, CNPJ nº 10.506.343/0001-86, neste ato representado pelo seu Diretor Manoel Augusto Gomes Neto, CNPJ nº 125.076.008-96; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CONDADO, Av. Sete de Setembro, 353 - Condado - PE, CNPJ nº 10.329.548/0001-33, neste ato representado pelo seu Diretor Manoel Candido da Silva, inscrito no CPF sob o nº 856.761.284-53; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO LOURENÇO DA MATA, Rua Armando Braga, 53 - São Lourenço da Mata - PE, CNPJ nº 11.250.248/0001-27, neste ato representado pelo seu Diretor Paulo Roberto Rodrigues Santos, inscrito no CPF sob o nº 042.512.164-07; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMARES, Rua Cel. Austriclínio, 922 - Palmares - PE, CNPJ nº 03.169.122/0001-02, neste ato representado pelo seu Diretor Givanildo Marques dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 973.709.404-20; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOM JARDIM, Rua Israel Fonseca, 96 - Bom Jardim - PE, inscrito no CNPJ sob o nº 09.855.583/0001-50, neste ato representado pela sua Diretora Margarida Maria dos Santos, inscrita no CPF sob o nº 613.420.174-04; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, Rua Antônio Valdemar Acioli Beto, 355 - São José da Coroa Grande - PE, inscrito no CNPJ sob o nº 09.778.630/0001-66, neste ato representado pelo seu Diretor Amaro Eleoterio de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 097.446.304-34; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SIRINHAÉM, Rua Laurindo Gonçalves de Lima, s/nº - Sirinhaém - PE, inscrito no CNPJ sob o nº 08.145.468/0001-86, neste ato representado pelo seu Diretor José Amaro da Costa, inscrito no CPF sob o nº 198.661.434-49; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO FORMOSO, Rua Professor João Sezino, 75 - Rio Formoso - PE, inscrito no CNPJ sob o nº 11.628.351/0001-68, neste ato representado pelo seu Diretor José Tadeu da Silva, inscrito no CPF sob o nº 007.617.124-88; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DO GOITÁ, Rua Madre de Deus, 265 - Glória do Goitá - PE, inscrito no CNPJ sob o nº 10.307.767/0001-11, neste ato representado pelo seu Diretor Bartolomeu Alexandre Barbosa, inscrito no CPF sob o nº 419.766.494-04; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MACAPARANA, Rua Cristovão Guerra, 31 - Macaparana - PE, inscrito no CNPJ sob o nº 10.517.308/0001-62, neste ato representado pelo seu Diretor Domingos Sávio do nascimento, inscrito no CPF sob o nº 684.890.484-87; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BENEDITO DO SUL, Praça Caetano Alves Aquino, 20 - São Benedito do Sul - PE, inscrito no CNPJ sob o nº 04.818.401/0001-40, pelo seu Diretor José Barbosa dos Santos Irmão, inscrito no CPF sob o nº 319.911.574-87; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMARAJI, Rua 15 de novembro, 15 - Amaraji - PE, inscrito no CNPJ sob o nº 08.146.219/0001-05, neste ato representado pelo seu Diretor Cícero Antonio da Silva, inscrito no CPF sob o nº 254.090.344-49; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRIMAVERA, Rua da Boa Vista, 39, Primavera - PE, inscrito no CNPJ sob o nº 03.199.156/0001-31, neste ato representado pela sua Diretora Maria Severina de França, inscrita no CPF sob o nº 459.436.564-72; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BELÉM DE MARIA, Rua da Boa Vista, s/n, Belém de Maria - PE, inscrito no CNPJ sob o nº 12.887.626/0001-40, neste ato representado pelo seu Diretor Elias Galdino da Silva, inscrito no CPF sob o nº 322.101.754-53; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAGOA DE ITAENGA, Rua Adel Pedroso, 111, Lagoa de Itaenga - PE, inscrito no CNPJ sob o nº 00.815.873/0001-52, neste ato representado pelo sua Diretora Edna Maria de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 031.016.484-24; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAMANDARÉ, Rua Antônio Torquato Vieira, s/nº, Tamandaré, PE, inscrito no CNPJ sob o nº 00.909.260/0001-84, neste ato representado pelo seu Diretor Reginaldo da Silva, inscrito no CPF sob o nº 247.033.624-49; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAQUEIRA, Rua do Quadro, 37, Centro, Jaqueira,

PE, inscrito no CNPJ sob o nº 01.515.511/0001-09, neste ato representado pelo seu Diretor Marivaldo Silva de Andrade, inscrito no CPF sob o nº 493.739.514-91; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE XEXÉU, Av. Floriano Gonçalves, 91, Jaqueira, PE, inscrito no CNPJ sob o nº 02.905.718/0001-52, neste ato representado pelo seu Diretor Heleno Manoel da Silva, inscrito no CPF sob o nº 641.462.604-00; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ABREU E LIMA, Travessa Silva Jardim, 76, Matinha, Abreu e Lima, PE, inscrito no CNPJ sob nº 10.589.682/0001-69, neste ato representado pelo seu Diretor Armando Gonçalves Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 070.467.584-68; todos autorizados por suas Assembléias Gerais, fica justo e contratado o presente negócio jurídico, regido pelas cláusulas, termos e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: SALÁRIO UNIFICADO

A partir de 08.10.2008, os empregados rurais, representados pelos órgãos sindicais convenentes, farão jus ao salário unificado de R\$ 442,00 (quatrocentos e quarenta e dois reais), por mês, o que corresponde a uma diária de R\$ 14,73 (quatorze reais e setenta e três centavos).

§ 1º – Fica assegurado aos empregados rurais, durante a vigência desta Convenção Coletiva, um salário não inferior ao salário mínimo, acrescido de R\$ 10,00 (dez reais).

§ 2º – Os empregadores se obrigam a efetuar o pagamento do salário unificado já reajustado no primeiro fechamento da primeira folha de pagamento após o registro desta Convenção Coletiva de Trabalho na Delegacia Regional do Trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA: TABELA DE TAREFAS PARA REGIME DE PRODUÇÃO

TÍTULO I (NORMAS GERAIS)

ITEM 1 - A medida de contas entende-se por braça de 2,20 m, comprometendo-se os empregadores a adotarem instrumentos de medição de tarefas sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferíveis periodicamente pelo referido Instituto.

ITEM 2 - Por conta entende-se a área de terra de 10 por 10 braças, isto é, com 100 (cem) braças quadradas (cem cubos); Por tarefa diária entende-se a área de terra correspondente à medida discriminada no título 02 da presente tabela.

ITEM 3 - A média dos pesos dos feixes será tirada em 10 (dez) feixes de 20 (vinte) canas, contendo cada feixe 10 (dez) pedaços de 1,20 e 10 (dez) pedaços de 60 cm.

ITEM 4 - A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 (vinte) quilos, comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

ITEM 5 - A superveniência de reajuste salarial, por força da legislação pertinente, durante a vigência desta convenção coletiva, resultará em reajuste proporcional sobre os preços das tarefas do que trata esta tabela.

ITEM 6 - A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo dia, não podendo cada feixe de cana pesar mais de 12 (doze) quilos.

ITEM 7 - Fica vedado o desconto de olho-de-cana, salvo naquelas regiões onde costumeiramente era efetuado, não podendo, nesse caso, ultrapassar o correspondente a 2% (dois por cento) do seu peso.

ITEM 8 - Quando a cana for queimada por culpa do empregado, o preço por tonelada será abatido de 20% (vinte por cento).

ITEM 9 - Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre o salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva do trabalho.

ITEM 10 – Para as atividades do carreiro e do cambiteiro, é obrigatório que o boi esteja disponível no curral e o burro na cocheira.

ITEM 11 – Havendo dúvida quanto ao quantitativo fixado para a tarefa diária, será facultado aos trabalhadores solicitar medição da mesma tarefa, sendo garantido na medição que o trabalhador escolha 02 (duas) braças a seu critério e que o empregador também possa escolher outras 02 (duas) braças para ser tirada a média da cana solta, tanto para a braça corrida, como para a braça cúbica, sendo vedada qualquer discriminação ou punição ao trabalhador que solicitar a medição.

ITEM 12 – Na hipótese do item anterior, sendo feita a medição decorrente da divergência, os trabalhadores se obrigarão a cumprir a tarefa medida, sob pena da perda dos salários do dia e do respectivo repouso remunerado.

TÍTULO II (DISCRIMINAÇÃO)

ITEM 13 - ROÇAGEM

Mato Grosso e de gancho - 0,55 conta (55 cubos)

Mato de talho e de capoeira - 1,10 conta (110 cubos)

Mato fino - 1,65 conta (165 cubos)

Mato de espano em aleluia e mentrasto - 2,20 contas (220 cubos)

Obs: Somente se entende por tarefa de roçagem aquela realizada com estrovenga.

Item 14 - ENCOIVARAÇÃO

Mato Grosso e de gancho - 1,10 conta (110 cubos)

Mato de talho e de capoeira - 2,20 contas (220 cubos)

Mato de talho fino - 3,30 contas (330 cubos)

Mato de espano em aleluia e Mentrasto - 4,40 contas (440 cubos)

Obs: Somente se entende por encoivaração as tarefas realizadas com gancho; as coivaras devem ficar dentro das contas.

Item 15 - EMBOLAÇÃO DE CANA

Não havendo entendimento, por diária

Item 16 - SULCAGEM COM ARAGEM DE BOI

Uma vez com o mínimo de 1,00 m em terra de areia - 12,10 contas (1.210 cubos)

Uma vez com o mínimo de 1,00 m em terra de barro - 8,80 contas (880 cubos)

2 (duas) vezes com o mínimo de 1,00 m em terra de areia - 11,00 contas (1.100 cubos)

2 (duas) vezes com o mínimo de 1,00 m em terra de barro - 6,60 contas (660 cubos)

Item 17 - LIMPA DE SULCO (retificador de sulco)

Diária de 08 (oito) horas

Item 18 - COBERTURA DE SULCO

Limpando na terra não preparada - 0,66 contas (66 cubos)

Limpando na terra preparada - 1,10 conta (110 cubos)

Toda a terra e meia terra em areia - 2,20 contas (220 cubos)

Toda a terra e meia terra mole - 1,65 conta (165 cubos)
Toda a terra e meia terra ressecada - 1,10 conta (110 cubos)

Item 19 - CAVAGEM DE ENXADA (SULCAGEM MANUAL)

Terra dura e capoeirão - 150 braças corridas
Terra mole - 250 braças corridas
Terra de areia - 300 braças corridas

Item 20 - TRANSPORTE DE SEMENTE E ADUBO

Incluindo tempo de pegar, trocar e largar animal no final da tarefa - diária de 08 (oito) horas.

Item 21 - REBOLADOR/PICOTADOR

Diária de 08 (oito) horas ou a combinar

Item 22 - TRATO FITOSSANITÁRIO/DOSADOR/IMUNIZADOR

Diária de 08 (oito) horas ou a combinar

Item 23 - SEMEIO DE CANA E SULCO

Terreno acidentado (onde o boi não pode ir) - 3,30 contas (330 cubos)
Terreno plano ou inclinado - 4,40 contas (440 cubos)
Semeio de adubo em terreno acidentado (onde o boi não pode ir) - 6,60 contas (660 cubos)
Em terreno plano ou inclinado - 8,80 contas (880 cubos)

Item 24- GRADEAÇÃO COM BOI

13,20 contas (1.320 cubos)

Item 25 - LIMPA COM CULTIVADORES

02 (duas) vezes com boi - 8,80 contas (880 cubos)
02 (duas) vezes com burro - 13,20 contas (1.320 cubos)

Item 26 - JUNTA DE CANA/BITUQUEIRO/LAMBAIO

Diária de 08 (oito) horas ou a combinar

Item 27 - ESTROVENGAÇÃO DE SOCAS

Com muito mato - 1,10 conta (110 cubos)
Com mato pouco - 2,20 contas (220 cubos)
Sem mato - 3,30 contas (330 cubos)

Item 28 - LIMPA DE CANA DE PLANTA

Em terra gradeada - 1,10 conta (110 cubos)
Em terra não gradeada com mato duro - 0,55 conta (55 cubos)
Em terra não gradeada com mato duro em terra mole - 0,66 conta (66 cubos)
Em terra não gradeada com mato mole em terra dura - 0,77 conta (77 cubos)
Em terra não gradeada com mato mole em terra mole - 0,88 conta (88 cubos)
Em terra não gradeada com mato mole em terra de barro solta ou areia - 1,10 conta (110 cubos)
Limpa sapateada com muito mato - 0,88 conta (88 cubos)
Limpa sapateada com pouco mato - 1,10 conta (110 cubos)
Limpa correndo a enxada - 2,20 contas (220 cubos)

ITEM 29 - LIMPA DE CANA DE SOCA

Mexendo a palha - 1,65 conta (165 cubos)
Cobrindo extrovengados - 1,10 conta (110 cubos)
Chegando terra ao toco - 1,10 conta (110 cubos)

ITEM 30 - ACERO DE CANA

Diária de 08 (oito) horas ou a combinar

ITEM 31 - CAMBITO (a combinar)

Não havendo entendimento, por diária.

ITEM 32 – LIMPA DE BARREIRA

Diária de 08 (oito) horas ou a combinar.

ITEM 33 - SERVIÇO DE VALETA E BREJO

Diária de 08 (oito) horas ou a combinar.

ITEM 34 - ARRANCA DE TOCO DE CANA (SOQUEIRA)

Diária de 08 (oito) horas ou a combinar

ITEM 35 - ESPALHAR PALHAS

Diária de 08 (oito) horas ou a combinar.

ITEM 36 - TERRAPLENAGEM

Diária de 08 (oito) horas ou a combinar.

ITEM 37 - COMPLEMENTO DE LIMPA DE CULTIVADOR ('LIMPA DE SABIÁ')

Diária de 08 (oito) horas ou a combinar.

ITEM 38 – TOMBO DE CAPIM EM GERAL

Diária de 08 (oito) horas ou a combinar.

TÍTULO III (CORTE DE CANA)**ITEM 39 - CORTE MOAGEM** (por tonelada)**a) Cana queimada amarrada**

a.1. - Menos de 05 (cinco) quilos - a combinar; não havendo entendimento, por diária

a.2. - de 05 (cinco) a 8 (oito) quilos, 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) quilos por valor de diária

a.3. - Acima de 08 (oito) quilos, 1.500 (um mil e quinhentos) quilos por valor da diária

b) Cana crua amarrada

b.1. - Menos de 05 (cinco) quilos, a combinar; não havendo entendimento, pela diária

b.2. - De 05 (cinco) a 08 (oito) quilos, 1050 (um mil e cinquenta) quilos pelo valor da diária

b.3. - Acima de 08 (oito) quilos, 1250 (um mil e duzentos e cinquenta) quilos pelo valor da diária

c) Cana solta por tonelada

Queimada ou crua; 50% (cinquenta por cento) do valor da cana amarrada

d) Preço da cana crua é de 20% (vinte por cento) acima do preço da cana queimada, seja ela cortada por tonelada, braça ou cubo, tudo conforme a tabela atualmente da CCT 2007/2008.

e) Cana solta por cubo e por braça corrida (cinco) 5 sulcos x 1,30m

RENDIMENTOS	POR CUBOS			PREÇO POR BRAÇA CORRIDA (5 SULCOS 1,30m) R\$	QUANTIDADE E DE BRAÇAS (5 SULCOS X 1,30 m POR SALÁRIO)
	PRODUÇÃO CUBOS	PREÇO POR CUBOS (R\$)	VALOR DIÁRIA (R\$)		
40 TON	156	0,0944	14,73	0,2779	53,0
50 TON	125	0,1178	14,73	0,3426	43,0
60 TON	105	0,1403	14,73	0,4209	35,0
70 TON	90	0,1637	14,73	0,4910	30,0
80 TON	79	0,1865	14,73	0,5665	26,0
90 TON	70	0,2104	14,73	0,6138	24,0
100 TON	63	0,2338	14,73	0,7014	21,0
110 TON	58	0,2540	14,73	0,7753	19,0
120 TON	53	0,2779	14,73	0,8417	17,5

ITEM 40 - Os empregadores se comprometem a permitir na moagem 2008/2009 o corte, ao menos, de 20% (vinte por cento) de cana crua.

ITEM 41 - Enchimento de carro - a combinar ou, não havendo entendimento, por diária.

ITEM 42 – Os empregadores se comprometem a implantar, para os serviços de corte de cana-de-açúcar, tanto nas áreas planas, como nas áreas inclinadas, o sistema de medição por meio de “compasso” com a mesma dimensão da vara atualmente utilizada (2m20cm).

CLÁUSULA TERCEIRA: COMISSÃO PARITÁRIA

Será mantida a Comissão Paritária, com a finalidade de estudar os vários aspectos críticos ou de estrangulamento do setor canavieiro de Pernambuco, a produtividade dos fatores de produção, o acompanhamento geral do cumprimento da Convenção Coletiva nas situações de ordem coletiva, as condições de trabalho da mão-de-obra engajada no setor, os problemas decorrentes de modificações tecnológicas que afetem os níveis de emprego do setor, a implantação de Comissões de Conciliação Prévia para solução de conflitos individuais, a questão da mão-de-obra local, bem como o manejo e a proteção no uso de agrotóxicos e herbicidas, a aplicação dos recursos oriundos do Programa de Assistência Social aos trabalhadores da agroindústria canavieira, o regime de trabalho dos safristas, o estímulo à contratação de mulheres, o intercâmbio de informações relativas às modificações tecnológicas, dentre outros temas relevantes definidos consensualmente, sendo ela constituída por 4 (quatro) representantes dos trabalhadores e 4 (quatro) dos empregadores, com igual número de suplentes, sob a presidência do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco ou de um seu representante, com o acompanhamento de um representante do Secretário de Trabalho e da Ação Social do Governo do Estado.

A Comissão deverá prosseguir suas atividades no prazo de 30 (trinta) dias, observando especialmente o seguinte:

1º - A Comissão poderá se louvar em técnicos ou entidades especializadas nos problemas do setor, para fundamentação e elaboração de seu relatório, bem como poderá promover fóruns de discussão dos problemas específicos do setor, inclusive com o Poder Público.

2º - Os membros da Comissão envidarão esforços no sentido de buscar o consenso na apresentação de suas conclusões. Em caso de empate, contudo, cada grupo de representantes formulará suas conclusões finais, visando aos fins a que se propuseram, para realização de seus superiores objetivos.

CLÁUSULA QUARTA: ASSISTÊNCIA SINDICAL ÀS RESCISÕES DE ESTÁVEIS

Os Sindicatos de trabalhadores rurais prestarão a devida assistência no caso de pedido de demissão de empregado estável, comprometendo-se os empregadores a enviar ao Sindicato respectivo toda a documentação relativa à homologação com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;

CLÁUSULA QUINTA: OPÇÃO PELA DIÁRIA

Havendo impasse quanto à aplicação de qualquer item da Tabela de Tarefas, fica assegurado à categoria profissional o direito de optar pelo recebimento de seu salário, com base no cumprimento da jornada de trabalho de 08 (oito) horas, e, nos sábados, de 04 (quatro) horas, sendo que, aos sábados, por isso mesmo, só deverá ser atribuída metade da tarefa normal.

CLAUSULA SEXTA: MEDIDA PREVENTIVA CONTRA VIOLÊNCIA FÍSICA NO LOCAL DE TRABALHO

Fica proibido aos prepostos, como cabos de serviços, administradores, fiscais de campo e assemelhados, bem como aos trabalhadores, portar arma de fogo no local de trabalho, ressalvados os vigilantes que cuidam da vigilância patrimonial.

Parágrafo único: Os empregadores comunicarão ao Sindicato da base territorial da empresa, quando por este solicitado, a relação das pessoas responsáveis pela vigilância patrimonial, que estão credenciadas a portar armas de fogo ou, então, quando se tratar de serviço terceirizado, o nome da empresa prestadora do serviço de vigilância patrimonial.

CLÁUSULA SÉTIMA: LEI DO SÍTIO

Os empregadores concederão aos seus empregados rurais, com mais de 01 ano de serviço contínuo na empresa, o uso a título gratuito de uma área de terra para plantação e criação necessária à subsistência da família do trabalhador, medindo 2.000 m² (dois mil metros quadrados) em volta da moradia.

§ 1º - Esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida concessão, por decisão judicial com trânsito em julgado.

§ 2º - As áreas de terras (sítios) concedidas aos trabalhadores até 07.10.2000, acima do limite previsto no "caput" desta cláusula, constituem direito adquirido incorporado ao contrato de trabalho, não podendo sofrer redução, nem destruição por animais de propriedade dos empregadores, nem retomada em razão da aplicação do disposto nesta cláusula, salvo por motivo de cessação do contrato de trabalho.

§ 3º - A concessão prevista no "caput" desta cláusula não tem caráter remuneratório.

§ 4º - A concessão de que trata esta cláusula, que se destina exclusivamente a futuros fins previdenciários, na qualificação de segurado especial – produtor rural em regime de economia familiar - será feita por escrito, por intermédio de contrato de comodato, desde que haja solicitação escrita do trabalhador e não exista impedimento legal para a celebração de tal contrato, constando no contrato de comodato, de forma discriminada, o nome do trabalhador ou da trabalhadora, da esposa ou companheira do trabalhador, do esposo ou companheiro da trabalhadora e dos filhos maiores de 14 (quatorze) anos.

CLÁUSULA OITAVA: EMPREITEIROS

Fica proibida a contratação de trabalhadores rurais pelos empregadores através de interpostas pessoas, como "falsos empreiteiros", "testas-de-ferro", "gatos" e assemelhados, ressalvando-se, porém, que fica permitida a prestação de serviços de empregados das Usinas em propriedades de fornecedores de cana-de-açúcar e vice-versa, desde que os referidos empregados estejam devidamente registrados.

Parágrafo único: Fica esclarecido que a proibição de que trata o 'caput' desta cláusula não se aplica às terceirizações que não se relacionem com a atividade-fim das empresas e com as atividades específicas dos assalariados rurais, conforme descritas na anterior cláusula segunda.

CLÁUSULA NONA: SALÁRIO-FAMÍLIA

O trabalhador rural fará jus ao salário-família, nos termos do artigo 65, da Lei nº 8.213/91 e às atualizações das cotas, de acordo com as Portarias Ministeriais.

Parágrafo Único: Fica facultada aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais e aos empregadores a celebração de Acordos Coletivos de Trabalho específicos, visando ao pagamento integral do salário-família e do PIS aos trabalhadores rurais, que percebam mais de 02 (dois) salários mínimos.

CLÁUSULA DÉCIMA: SALÁRIO NA DOENÇA

É devido o pagamento do salário pelo empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador rural por motivo de doença comprovada mediante atestado médico fornecido por médico da Instituição da Previdência Social a que estiver filiado o empregado e, na falta deste, e sucessivamente, por qualquer dos médicos referidos no § 2º, do art. 6º, da Lei Nº 605/49, contendo indicação do diagnóstico codificado.

§ 1º - Na hipótese de o trabalhador ser acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula, dentro do período de 60 (sessenta) dias, a contar do término da licença, o auxílio-doença será mantido na conformidade do § 3º do artigo 75 do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999.

§ 2º - No caso de acidente do trabalho, o empregador adiantará para o empregado até 15 (quinze) diárias, ressarcindo-se do empregado quando do recebimento dos valores da Previdência Social.

§ 3º - Quando o trabalhador, por motivo de doença apresentar redução de sua capacidade de trabalho, comprovada através de atestado médico, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível e com o mesmo salário.

§ 4º: Fica ajustado que, quando do término da safra, se o empregado estiver em benefício previdenciário, a rescisão somente será realizada após o término do referido benefício, sem que isso constitua reconhecimento de qualquer estabilidade

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

A carga semanal de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: GARANTIA DE TRABALHO COMPATÍVEL AO ACIDENTADO

Quando o trabalhador acidentado no trabalho, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, lhe será assegurado trabalho compatível, com o mesmo salário, mediante comprovação através de perícia de infortunística, observando os empregadores o disposto no item XXVIII, do art. 7º da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: TERRA NA ENTRESSAFRA

Na hipótese de os poderes públicos, através dos Governos Estadual e/ou Federal, encetarem programa especial, visando a combater o problema gerado com o desemprego dos trabalhadores rurais dispensados ao término da safra de cana-de-açúcar no Estado de Pernambuco, mediante abertura de crédito específico, as partes discutirão, em reuniões da Comissão Paritária, a que alude a cláusula terceira desta Convenção, o problema da cessão provisória de terras para o cultivo de lavouras de subsistência de ciclo curto (não superior a 120 dias), mediante contratações intermediadas pelo Governo do Estado de PE.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: AFASTAMENTO REMUNERADO POR MOTIVO DE INTERNAMENTO HOSPITALAR

Fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador durante 02 (dois) dias de afastamento do trabalhador ou da trabalhadora rural motivado por internamento hospitalar de seu filho menor, coincidindo com aquele dedicado às visitas, comprovado mediante atestado médico. No caso de trabalharem pai e mãe, um dos dois fará opção pela visita.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

Fica assegurada à empregada rural gestante estabilidade após a licença médica, de acordo com o art. 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que garante a estabilidade desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

§ 1º - Fica garantido à empregada gestante trabalho compatível com a sua maternidade, conforme orientação médica, não podendo praticar tarefas insalubres ou perigosas, assegurando-se, ainda, o mesmo salário da categoria.

§ 2º - Fica assegurado à empregada rural gestante, o salário maternidade na forma prevista no inciso XVIII do Artigo 7º da Constituição Federal.

§ 3º - Uma vez por mês ou sempre quando necessário, mediante recomendação médica, será abonada a falta da trabalhadora rural gestante para consulta de pré-natal, comprovada através de Declaração de médico, atestando o exame pré-natal e indicando ainda o tempo de gestação.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

Os empregadores se obrigam a fornecer aos seus empregados as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho, sempre mediante recibo de entrega.

§ 1º - Os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de novas ferramentas de trabalho, ou equipamentos de proteção, terão de devolver as ferramentas ou equipamentos imprestáveis, mediante recibo passado pelo empregador.

§ 2º - As ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho, igualmente, mediante recibo.

§ 3º - Em caso de perda ou extravio das ferramentas ou equipamentos, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou força maior, os empregados rurais arcarão com o custo das novas ferramentas ou equipamentos, ressalvado o desgaste natural por seu uso.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: NOVAS TECNOLOGIAS

Quando definida pelos empregadores a introdução de novas tecnologias, será feita a comunicação ao Sindicato da categoria profissional do município onde está localizada a empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA: DELEGADOS SINDICAIS

1 - Dentro da base territorial que lhe for determinada, é facultado ao Sindicato instituir delegacias ou seções, para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional representada, na forma do art. 517, § 2º da CLT.

2 - Os delegados sindicais eleitos não poderão sofrer despedida arbitrária no prazo de vigência desta convenção, entendendo-se como tal aquela que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

3 – Para as empresas representadas pelo **SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCOOL, NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, fica estabelecido o limite de 01 (um) delegado sindical eleito por propriedade, excetuadas as propriedades não habitadas, as quais não possuirão delegados, sendo assegurado ainda àquele delegado sindical o direito a 01 (uma) folga remunerada por mês, sem prejuízo do repouso semanal remunerado correspondente.

4 – Para as empresas representadas pelo **SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, fica estabelecido o limite de 01 (um) delegado sindical eleito para as propriedades que possuam mais de 40 (quarenta) empregados, dentre permanentes e safristas.

5 - É vedada a alteração do contrato de trabalho, bem como a transferência de delegados sindicais para outro local de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA: ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA

Impõe-se multa pelo não pagamento integral das verbas rescisórias incontroversas, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, multa que terá como limite máximo o valor equivalente a 70 (setenta) dias de salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, observando-se os prazos dispostos no parágrafo único desta cláusula.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato ou
- b) até o 10º (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DE FAMÍLIA E SUA EXTENSÃO AOS DEPENDENTES

No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, homem ou mulher, fica assegurada a sua extensão à esposa, companheira, esposo ou companheiro, e aos filhos de até 20 (vinte) anos e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes.

Parágrafo Único: A opção se dará com assistência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA: DISPENSA INJUSTA OU MORTE DO CHEFE DE FAMÍLIA, GARANTIA DO SÍTIO E MORADIA AOS DEPENDENTES

No caso de rescisão injusta do contrato de trabalho, ou morte do chefe de família, homem ou mulher, ocorrendo opção da esposa, filhos de até 20 (vinte) anos ou filhas solteiras, pela manutenção de seus empregos na propriedade, fica assegurado o direito de permanência na moradia e sítio já possuídos pelo conjunto familiar, não importando a referida opção em estabilidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA: MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO

Fica estabelecida multa de 5% (cinco por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário, considerando-se como marco para a constituição do empregador em mora o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o atraso do pagamento de salário ultrapasse de 30 (trinta) dias, a multa será de 15% (quinze por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA: MORADIA, REQUISITOS E OBRIGAÇÃO DE RESTAURAÇÃO

As moradias fornecidas pelos empregadores a seus empregados rurais deverão preencher os requisitos mínimos de salubridade, higiene e segurança a seguir enumerados: paredes rebocadas e caiadas, piso de cimento, mínimo de um banheiro com respectivas instalações sanitárias e luz elétrica, quando existente na propriedade. Neste caso, serão eletrificadas as moradias que estejam em um raio de duzentos metros do transformador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA: FORMA DE PAGAMENTO NA DOENÇA DO EMPREGADO

Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal de salário, poderá indicar pessoa de sua confiança para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA: TEMPO À DISPOSIÇÃO

Considera-se tempo de efetivo serviço o período em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, sendo ainda computado para efeito do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA: ASSINATURA DA CTPS

Ficam os empregadores rurais obrigados, no ato da admissão de empregados, a assinar as suas CTPS's, nos termos do art. 29 da CLT, a recebê-las mediante recibo entregue aos trabalhadores e a devolvê-las no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º -: O empregador deverá proporcionar meios e condições para que o trabalhador obtenha a sua CTPS.

§ 2º -: Caso o empregador não devolva a CTPS do empregado no prazo fixado no "caput" desta cláusula, pagará uma multa equivalente a 30% (trinta por cento) do salário unificado, fixado na cláusula primeira desta Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 3º – Os empregadores e os Sindicatos Profissionais envidarão esforços no sentido de impedir o trabalho sem o registro do contrato de trabalho nas CTPS dos respectivos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA: HORA EXTRA

Fica assegurado o pagamento das horas extras com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal, salvo as hipóteses decorrentes do transporte, quando o adicional será de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA: REPOUSO SEMANAL COM BASE NA PRODUÇÃO

Fica ajustado que, quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso semanal será calculado com base na produção obtida em cada semana, assegurado o mínimo da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA: COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregadores, no ato do pagamento do salário, fornecerão aos seus trabalhadores envelopes separados da quantia monetária que virá a ele grampeado, com comprovantes timbrados discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador rural, com indicação expressa de freqüência, do nome do empregador, do nome do trabalhador, especificação dos descontos, e o valor depositado a título de FGTS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: SEGURANÇA DE TRANSPORTE PARA OS TRABALHADORES

O transporte de trabalhadores deverá ser feito em ônibus ou caminhão adaptado e com destinação específica para tanto, devendo satisfazer as condições técnicas e de segurança, conforme definidas na legislação específica, § 2º do artigo 87 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito: banco fixo, cobertura e local separado para o transporte de ferramentas, observando-se, ainda, as novas disposições específicas de segurança, previstas na Lei nº 9.503, de 23.09.97, em vigor a partir de 23.01.98, observadas as determinações da NR-31 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria nº 86, de 03.03.2005 (DOU de 04.03.2005) do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - Fica vedado o transporte de defensivos agrícolas, herbicidas, agrotóxicos em geral e adubos, no mesmo veículo que transporta os trabalhadores.

§ 2º - Será observada, ainda, a lotação (quantidade de passageiros) recomendada pela legislação própria.

§ 3º - O transporte será feito sem ônus para os trabalhadores até o local de trabalho e vice-versa e de uma para outra propriedade.

§ 4º - Fica terminantemente proibida a “carona” nas carrocerias dos caminhões carregados de cana.

§ 5º - Fica assegurado ao trabalhador o direito de recusar o transporte, sem prejuízo de sua remuneração, quando o veículo já esteja com sua lotação completa, de acordo com os limites legais, ou quando o caminhão destinado ao seu transporte não esteja adaptado nos termos do “caput” desta cláusula.

§ 6º - Quando a empresa promover o transporte dos trabalhadores em ônibus, se considera como local adequado ao transporte das ferramentas a mala (bagageiro) externa do veículo;

§ 7º - As empresas, que promoverem o transporte dos trabalhadores em caminhões, ficam obrigadas a construir uma caixa embaixo das carrocerias dos referidos veículos com a finalidade de servir de local para o transporte das ferramentas.

§ 8º - As empresas poderão impedir o transporte dos trabalhadores que vierem a se recusar a depositar as ferramentas, sejam nas malas (bagageiros) externas dos ônibus, seja nas caixas embaixo das carrocerias dos caminhões, perdendo, conseqüentemente, o salário do dia e o repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA: REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO

Em hipótese da cláusula anterior, o tempo despendido pelo trabalhador, no percurso de ida e volta, bem como na espera do transporte, será considerado como de efetivo serviço, limitada a remuneração de tal tempo ao valor equivalente a 02 (duas) horas no máximo por dia, horas que serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor da hora normal. Computar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem a jornada de 08 (oito) horas, acrescidas de uma hora para repouso e refeição, e calculado o seu valor pela média de produção do dia.

Parágrafo único: Fica facultada aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais e aos empregadores a celebração de Acordos Coletivos de Trabalho, visando a adequar a norma prevista no ‘caput’ desta cláusula às condições e situações específicas de cada empresa e de cada Região;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA: DISCIPLINAMENTO DE HORÁRIO

1 - Fica ajustado, com relação ao transporte em veículos de responsabilidade do empregador, que tais veículos deverão chegar aos pontos de embarque às 6:00 horas da manhã, admitindo-se uma tolerância de 15 (quinze) minutos, tanto do transporte, quanto dos trabalhadores a serem transportados, após a qual se iniciará a jornada, salvo se outro horário tiver sido pactuado pelas partes.

2 - Outrossim, ajustam as partes que os veículos deverão retornar aos pontos de desembarque até às 15:15 horas, salvo acordo coletivo de trabalho, firmado com Sindicato profissional local, em sentido diverso, observado, no entanto, o disposto na cláusula trigésima primeira, no que pertine à jornada de trabalho.

3 - Fica pactuado pelas partes o limite máximo de 02 (duas) horas por dia para a remuneração do tempo de deslocamento dos trabalhadores em geral, não sendo remuneradas as horas que porventura excederem aquele limite.

4 - Com relação aos trabalhadores em geral, fica pactuado que suas jornadas de trabalho terão início às 7:00 horas da manhã.

5. Fica certo que, nos períodos de safra, o horário para transporte fica disponível a partir das 05:00 horas, admitindo-se uma tolerância de 15 (quinze) minutos, tanto do transporte, quanto dos trabalhadores a serem transportados, após a qual se iniciará a jornada, salvo se outro horário tiver sido pactuado pelas partes, devendo os veículos retornarem aos pontos de desembarque até às 14:15 horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA: APURAÇÃO DE FREQUÊNCIA

1 - A frequência do trabalhador será apurada mediante cartões-de-ponto ou ponto eletrônico, nos termos do art. 74 da CLT, constando os horários de embarque e desembarque, em se tratando da hipótese prevista na cláusula trigésima primeira, sendo ainda feita a indicação dos tipos e quantidades dos serviços executados.

2 - Os cartões-de-ponto serão confeccionados em duas vias, ficando uma delas em poder do empregado, excetuando-se a hipótese de adoção pelo empregador de cartões-de-ponto mecânicos, que serão confeccionados em uma única via, desde que sejam mantidos nos ônibus, quando houver deslocamento, ou nos engenhos, quando os serviços forem ali executados.

3 - Para o analfabeto, a frequência será apurada com a simples aposição de sua impressão digital, sendo dispensada a assinatura a rogo, assim como as assinaturas de testemunhas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA: HORÁRIO E LOCAL DE PAGAMENTO

1 - Fica facultado o pagamento semanal ou quinzenal dos salários;

2 - O pagamento dos salários deverá ser realizado fora da área dos barracões e sem qualquer vínculo com o barraqueiro ou preposto, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas com aqueles estabelecimentos. O referido pagamento deverá ocorrer até às 18 (dezoito) horas da Sexta-feira da semana seguinte ao fechamento da respectiva quinzena.

3 - Nas hipóteses de pagamento centralizado (local único de pagamento por empregador), fora da propriedade onde trabalha, o horário de pagamento será até às 17:00 horas.

4 - Fica facultada aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais e aos empregadores a celebração de Acordos Coletivos de Trabalho específicos, objetivando estabelecer o pagamento mensal dos salários, desde que seja concedida antecipação quinzenal e não haja qualquer redução na remuneração dos trabalhadores, relativamente aos valores anteriormente praticados.

5 - Com o objetivo de preservar a segurança, tanto dos trabalhadores, como dos empregadores, recomenda-se aos empregadores que procurem efetuar o pagamento dos salários através de cheques nominais e, quando for possível, para evitar o deslocamento dos trabalhadores à noite, que dividam em 02 (dois) dias o pagamento dos salários, comprometendo-se ainda os **SINDICATOS PATRONAIS** a emitir circular para seus representados no sentido de reforçar a regra aqui consensada.

6. Recomenda-se ainda aos empregadores que, se possível, efetuem o pagamento dos salários até as 12:00 horas das sextas-feiras, quando os pagamentos ocorrerem naqueles dias;

7. Também se recomenda aos empregadores que procurem efetuar o pagamento dos salários de forma que o valor do adiantamento seja semelhante ao valor do fechamento mensal da folha de pagamento;

8. Para as empresas que efetuam o pagamento dos salários por meio de cartão eletrônico, quando o pagamento coincidir com dia de sexta-feira, deverá ser efetuado o depósito bancário na quinta-feira imediatamente anterior e, excepcionalmente, poderá ser realizado o pagamento em dinheiro no próprio dia do pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA: SERVIÇOS EXECUTADOS FORA DA PROPRIEDADE ONDE RESIDEM

Fica vedado aos empregadores fornecer serviços a seus empregados fora da propriedade onde estes residem, ressalvados os casos fortuitos e de força maior, bem como as hipóteses do término do plantio ou da colheita na propriedade da residência do trabalhador, e de atividades programadas pela empresa no sistema de "frente de serviços".

Parágrafo Único: Nos casos de deslocamento dos empregados previstos nesta cláusula, fica ajustado que:

1 - Será fornecido obrigatoriamente transporte gratuito pelo empregador, em condições de segurança, conforme definidas na legislação específica e nesta Convenção;

2 - O tempo despendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem à jornada de 08 horas, acrescidas de uma hora para repouso e refeição, limitada, porém, a remuneração de tais horas extras a 02 (duas) por dia, e calculado o seu valor pela média de produção do dia com o adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor da hora normal;

3 - Não será devida aos empregados a remuneração extraordinária do item anterior, nos casos de atraso motivado por caso fortuito ou de força maior a ser comprovado pelo empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

1 - Fica assegurado ao empregado que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho ou da FUNDACENTRO, ou peritos habilitados perante a DRT-PE, facultada a assistência dos respectivos Sindicatos de Empregadores e Empregados.

2 - Em se tratando de peritos habilitados, em caso de divergência entre os respectivos laudos, as partes elegem a Justiça do Trabalho como competente para dirimir as dúvidas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA : ESCOLAS

Toda propriedade rural que mantenha a seus serviços, ou trabalhando em seus limites, mais de 50 famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes com tantas classes quantos sejam os grupos de 40 crianças em idade escolar.

§ 1º - A matrícula da população em idade escolar será obrigatória e sem qualquer outra exigência além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

§ 2º - Quando o empregador dispuser de escolas em sua propriedade com capacidade para atender aos filhos dos empregados, situadas num raio de um quilômetro de suas residências, fica atendido o disposto nesta cláusula.

§ 3º - Os empregadores manterão próximo as escolas, área de terra para o ensinamento de técnicas agrícolas, manejo do solo e conservação do meio ambiente para os estudantes matriculados, podendo para isso firmar convênios com o SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural; unidades de ensino agrícola, Estadual ou Federal; ou, órgãos de extensão rural.

§ 4º - Os empregadores, excetuados aqueles representados pelo SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, se comprometem a promover Cursos de Alfabetização para seus empregados adultos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA: CRECHE

Os estabelecimentos em que trabalhem, pelo menos, 30 mulheres com mais de 16 anos, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas manter sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SINDICAL

Os empregadores efetuarão o desconto em folha de pagamento da Contribuição Associativa dos trabalhadores rurais, devida ao seu Sindicato, na forma estatutária, do qual são associados, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e a creditar as quantias descontadas no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo desconto, ficando esclarecido que, do valor total descontado, 95% (noventa e cinco por cento) serão recolhidos ao Sindicato e 5% (cinco por cento) à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco, em conta-corrente bancária a ser fornecida pela mesma, assegurado ainda ao trabalhador o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante comunicação expressa ao seu Sindicato e ao empregador.

Parágrafo Único: Ultrapassado o prazo previsto no "caput" desta cláusula, o empregador arcará com o pagamento das referidas importâncias, de acordo com o número de trabalhadores rurais, empregados sindicalizados, e a retenção implicará em multa de 30% (trinta por cento) acrescida de juros e correção monetária sobre o referido montante.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: TAXA ASSISTENCIAL

Fica determinado que os empregadores rurais creditarão aos Sindicatos da Categoria Profissional a quantia equivalente ao valor de 1 (uma) diária, descontada de cada um dos seus empregados, de uma só vez, no prazo de 14 (quatorze) dias após o registro desta Convenção Coletiva na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, recolhendo até a sexta-feira subsequente, sendo que os Sindicatos repassarão 40% (quarenta por cento) para a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco e 10% (dez por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura. Nos Municípios onde não houver Sindicato, este desconto será feito em favor da Federação. Fica assegurado ao empregado não associado à entidade sindical o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação contrária, a partir do primeiro dia útil posterior ao do registro desta Convenção Coletiva na Delegacia Regional do Trabalho.

Parágrafo Único: A retenção pelo empregador dos valores descontados, além do prazo previsto para o recolhimento, implicará em multa de 30% (trinta por cento), acrescidos de juros e correção monetária sobre o referido montante, por cada trabalhador rural cujo desconto foi retido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA: TRANSPORTE EM CASO DE ACIDENTE, DOENÇA OU PARTO

Fica o empregador responsável pelo transporte, ou seu custeio, do trabalhador ou membro de sua família em caso de acidente do trabalho, incluído o de percurso, casos de mal súbito, doença grave ou parto da mulher do trabalhador ou da mulher empregada, observadas as determinações da NR-31 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria nº 86, de 03.03.2005 (DOU de 04.03.2005) do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º: O empregador, para efeito desta cláusula, deverá conduzir o acidentado, doente grave ou parturiente na Unidade de saúde de atendimento, assim como se responsabilizar pelo retorno.

§ 2º: Em caso de parto, a obrigação do transporte só se aplica às residentes na propriedade, a menos que os trabalhos de parto ocorram na propriedade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA: USO DE LENHA

Ao trabalhador rural fica assegurado o direito de usar lenha, gratuitamente, para consumo doméstico, desde que existente na propriedade e seu fornecimento não contrarie a legislação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA: COMUNICAÇÃO EXPRESSA NA RESCISÃO

A rescisão do contrato de trabalho do empregado não estável, por iniciativa do empregador, será obrigatoriamente comunicada, por escrito, com uma via para o empregado.

Parágrafo Único: Quando se tratar de rescisão de contrato de trabalho de empregado que desempenhava atividades na aplicação de herbicidas ou agrotóxicos, os empregadores se obrigam a realizar exame laboratorial, que afira o teor de substância química no sangue do empregado, nos termos da NR 31.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA: MULTA POR INFRAÇÃO

Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 4 (quatro) diárias, por infração, em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUINTA: FISCALIZAÇÃO DO IPEM/INPM COM SINDICATOS

Fica assegurado que o Instituto de Pesos e Medidas no Estado de Pernambuco e o Instituto Nacional de Pesos e Medidas serão incumbidos de exercer fiscalização do cumprimento desta Convenção Coletiva, relativamente às balanças e aos instrumentos de medição, podendo fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais e Patronais, se estes assim o desejarem, de preferência junto com os membros da Superintendência Regional do Trabalho - SRT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA: “ESCAPE”

Nos casos de "escape" (falta de pagamento de tarefas realizada ou dia de trabalho), seu pagamento será realizado em dobro no pagamento seguinte, mediante recibo, com cópia para o trabalhador e rubrica "escape", sendo assegurado o cancelamento da falta nos registros funcionais dos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA: FÉRIAS

O pagamento das férias será procedido no prazo previsto no art. 134 da CLT, com acréscimo de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII, do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Será considerado, para efeito de cálculo, o total de rendimentos obtidos no mês com base na produção, durante o período aquisitivo, garantindo-se o mínimo da categoria e observando-se a proporcionalidade legal por faltas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-OITAVA: PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a trabalhadora rural terá direito a um descanso especial de meia hora para cada turno de trabalho.

§ 1º: É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir com a determinação dos §§ 1º e 2º do artigo 389 da CLT.

§ 2º: Os empregadores e os Sindicatos Profissionais se comprometem a promover campanhas para mostrar as vantagens da amamentação para a saúde da mãe e da criança.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-NONA: ABRIGOS

Os empregadores rurais ficam obrigados à construção de abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para a proteção de seus empregados, observadas as determinações da NR-31 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria nº 86, de 03.03.2005 (DOU de 04.03.2005) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Único: Quando os empregadores fornecerem ônibus para o transporte dos trabalhadores e os referidos ônibus permanecerem nos locais de trabalho a uma distância média de 150 (cento e cinquenta) metros e, em locais de difícil acesso, a uma distância máxima de 300 (trezentos) metros, considera-se atendida a exigência contida no “caput” desta cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA: PRIMEIROS SOCORROS

O empregador manterá nos locais de trabalho caixas com medicamentos para aplicação dos primeiros socorros de acidentes e doenças, com pessoas com noções elementares de primeiros socorros, observadas as determinações da NR-31 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria nº 86, de 03.03.2005 (DOU de 04.03.2005) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único: As empresas representadas pelo **SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCOOL, NO ESTADO DE PERNAMBUCO** deverão disponibilizar um veículo para atender, prioritariamente, ao transporte de trabalhadores nas hipóteses previstas no ‘caput’ desta cláusula, informando aos sindicatos de sua base qual é esse veículo, bem como as formas de acioná-lo nos casos de urgência e comprometendo-se, quando não houver carro disponível no momento do acidente, a possibilitar, de imediato, o transporte do acidentado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-PRIMEIRA: INFORMAÇÕES

Os empregadores remeterão ao Sindicato Profissional, 02 (duas) vezes por ano, quando solicitados por escrito pelo referido Sindicato, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias, a relação dos seus empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SEGUNDA: CIPATR

Os empregadores ficam obrigados a cumprir as determinações da NR-31 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura,

Exploração Florestal e Aqüicultura, aprovada pela Portaria nº 86, de 03.03.2005 (DOU de 04.03.2005) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Único: Quando da convocação de eleições para constituição das CIPATR's, deverá ser comunicado o fato ao Sindicato da categoria profissional, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

CLÁUSULA QÜINQÜAGÉSIMA-TERCEIRA: ÁGUA POTÁVEL NO LOCAL DE TRABALHO

O empregador proporcionará água potável própria e adequada ao consumo humano, nos locais de trabalho para os seus empregados, observadas as determinações da NR-31 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aqüicultura - aprovada pela Portaria nº 86, de 03.03.2005 (DOU de 04.03.2005) do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º: Para possibilitar uma melhor condição de saúde para os trabalhadores e por opção escrita deles, o empregador poderá fornecer, a preço de custo, a ser comprovado perante os Sindicatos Profissionais, quando por estes solicitado, uma garrafa térmica, mediante “recibo”, sendo o custo da referida garrafa térmica descontado dos salários dos trabalhadores, de forma parcelada, em, no mínimo, 06 (seis) parcelas, ficando ainda autorizado o desconto por ocasião do pagamento da rescisão do contrato de trabalho dos referidos trabalhadores, caso a rescisão ocorra antes do término do parcelamento.

§ 2º. Na safra atual (2008/2009), para os empregados aos quais não foi fornecida garrafa térmica, será concedida a referida garrafa de forma gratuita, obrigando-se o empregado, no final da safra, a devolvê-la, excetuados os fornecedores de cana-de-açúcar, cuja safra não ultrapasse a 10 (dez) mil toneladas de cana.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, poderá o empregado adquirir a garrafa térmica nas condições previstas no § 1º desta cláusula ou, então, ficar em poder da referida garrafa térmica. Neste último caso, se o empregado voltar a ser contratado na safra seguinte, não fará jus ao fornecimento de nova garrafa térmica;

§ 4º. Quando da entrega da garrafa térmica no final da safra, se ela estiver imprestável, o empregado deverá pagar à empresa o valor da garrafa, exceto se a imprestabilidade decorrer do desgaste natural da garrafa, como especificado pelo fornecedor daquele equipamento;

CLÁUSULA QÜINQÜAGÉSIMA-QUARTA: DESCONTOS NOS SALÁRIOS

Na forma do artigo 462 da CLT, ficam permitidos os descontos nos salários dos empregados, desde que haja uma autorização individual firmada pelo empregado, devidamente assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional.

CLÁUSULA QÜINQÜAGÉSIMA-QUINTA: DOCUMENTOS

É estabelecida a obrigatoriedade dos empregadores fornecerem aos empregados os comprovantes do recebimento dos documentos que por esses lhes forem entregues.

CLÁUSULA QÜINQÜAGÉSIMA-SEXTA: ABONOS

O empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário e do repouso semanal remunerado, quando tiver de se afastar para a obtenção de CTPS, do CPF ou para o recebimento do PIS, mediante comprovação.

§ 1º: Quando se tratar de alistamento militar obrigatório, expedição de Carteira de Identidade, Título de Eleitor, intimações policiais e notificações de Conselhos Tutelares de Menores, será assegurado o salário e o repouso semanal

remunerado ao trabalhador, desde que a ausência seja previamente comunicada ao empregador.

§ 2º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, os empregados procurarão cumprir tais obrigações após o término de suas jornadas, se as repartições estiverem abertas;

§ 3º: As empresas e os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais envidarão esforços no sentido de promover a atualização cadastral dos trabalhadores no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda.

CLÁUSULA QÜINQÜAGÉSIMA-SÉTIMA: PUNIÇÃO

Fica vedada qualquer punição ao trabalhador que tenha participado de greve ou de qualquer outro movimento reivindicatório, inclusive, a transferência para o trabalho isolado dos demais trabalhadores na mesma propriedade ou engenho, assim como a discriminação por apresentar reclamação trabalhista perante a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QÜINQÜAGÉSIMA-OITAVA: REPOUSO EM CASO DE ABORTO

Em caso de aborto não provocado, salvo nos casos previstos em lei, a trabalhadora terá um repouso remunerado de 02 (duas) semanas.

CLÁUSULA QÜINQÜAGÉSIMA-NONA: QUADRO DE AVISOS

Os Sindicatos da categoria profissional manterão no local de pagamento, quadro de aviso com informações de natureza sindical e de interesse dos trabalhadores, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA: TRABALHADOR ESTUDANTE

Fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador, durante os dias de afastamento do trabalhador por motivo de exames de primeiro e segundo grau escolar, vestibular ou supletivo e concurso público, assim como para realizar o exame de habilitação profissional, ficando esclarecido que, para o exame de habilitação, o trabalhador necessitará da autorização do empregador.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-PRIMEIRA: SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA RURAL

Fica assegurada à mulher trabalhadora rural a liberação remunerada de 1 (um) dia por ano, para fins de exames preventivos de câncer ginecológico, mediante comprovação através do competente atestado médico, garantindo-se, ainda, à mulher trabalhadora rural com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade a liberação remunerada de 02 (dois) dias por ano, para aqueles mesmos fins.

§ 1º: Para o trabalhador rural com mais de 40 (quarenta) anos, mediante solicitação, haverá liberação remunerada de 01 (um) dia por ano para exames de inspeção de doenças preveníveis por avaliação periódica anual, sempre em dia a ser aprovado pelo empregador e na entressafra, ficando o empregado obrigado a comprovar a realização do exame, mediante atestado, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º: Os empregadores, no tocante à saúde das trabalhadoras rurais e dos trabalhadores rurais, observarão as determinações da NR-31 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria nº 86, de 03.03.2005 (DOU de 04.03.2005) do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-SEGUNDA: DISCRIMINAÇÃO CONTRA O TRABALHO DA MULHER

1 – Fica, de logo, estabelecido que será vedado qualquer tipo de discriminação ou comportamento abusivo contra o trabalho da mulher e do homem, tais como assédio sexual e moral no local de trabalho, assim como a exigência de esterilização para admissão ou permanência no emprego.

2 - Os empregadores se comprometem a punir os seus empregados que, comprovadamente, sejam agentes de assédio sexual à mulher trabalhadora.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-TERCEIRA: SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS EM GERAL

Os serviços de aplicação de defensivos agrícolas em geral serão efetuados em conformidade com as seguintes normas, além daquelas estabelecidas em lei, normas regulamentadoras rurais ou previstas pelos fabricantes para o uso do produto, observadas as determinações da NR-31 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aqüicultura, aprovada pela Portaria nº 86, de 03.03.2005 (DOU de 04.03.2005) do Ministério do Trabalho e Emprego:

1 - Tais serviços serão proibidos a empregados menores de 18 (dezoito) anos, à empregada gestante e a trabalhadores maiores de 45 (quarenta e cinco) anos, sendo facultativo para as trabalhadoras em geral, considerando os limites de idade aqui previstos;

2 - Para execução desses serviços o empregado deve ser submetido a exame médico prévio e periodicamente a cada 90 (noventa) dias;

3 - Em sua execução serão utilizados equipamentos de proteção individual, adequados às tarefas a serem executadas e ao clima da região, como luvas, capas, filtro para respiração, botas, além de macacão, avental, jaqueta ou capa, fornecidos pelos empregadores e em perfeitas condições;

4 - Os EPI's e roupas utilizadas em tarefas onde se empregam substâncias tóxicas ou perigosas serão rigorosamente higienizados e mantidos em locais apropriados, onde não possam contaminar a roupa de uso comum do trabalhador e seus familiares;

5 - Como determina o próprio receituário, a aplicação de defensivos agrícolas deverá ser feita somente nas horas frescas do dia;

6 - O empregador propiciará aos empregados que executarem tais serviços, local para banho e troca de roupa após a realização da tarefa;

7 - O empregador inutilizará os vasilhames ou depósitos de defensivos agrícolas, de modo que estes não possam ser utilizados para quaisquer fins, assim como, nos termos da Lei nº 9.974, se obriga a devolver os referidos vasilhames ou depósitos aos revendedores;

8 - A aplicação de defensivos agrícolas só poderá ser feita por trabalhadores habilitados através de curso específico com programa e carga horária determinados pela SRTE;

9 - Os cursos poderão ser ministrados pelos SEPATR das empresas, SENAR, Sindicatos e outras entidades devidamente credenciadas na SRTE, que contenham em seus quadros instrutores devidamente habilitados;

10 - Por opção do trabalhador interessado, a empresa fará rodízio trimestral dos aplicadores de defensivos agrícolas em tais serviços;

11 - Serão habilitados os aplicadores portadores de certificados expedidos pelas entidades referidas no item 09 (nove) e homologadas SRTE;

12 - As empresas encaminharão a relação dos trabalhadores habilitados à SRTE, assim como os substitutos eventuais, que também deverão ser habilitados;

13 - Às empresas cabe estipular o número dos trabalhadores a serem habilitados, assim como encaminhar relação dos mesmos a SRTE e comunicar os casos de afastamentos por motivo de saúde.

14 – Somente será permitido o deslocamento dos trabalhadores na circunscrição da área em que estejam sendo realizados os serviços de aplicação dos defensivos agrícolas se o trabalhador estiver com todos os equipamentos de proteção individual (EPIs) previstos no item 3 desta cláusula, ratificando-se a proibição constante do § 1º da cláusula trigésima desta Convenção Coletiva, ou seja, com vedação de transporte conjunto mesmo em relação aos trabalhadores com EPI's.

15 – Os empregadores se obrigam a garantir que a aplicação dos agrotóxicos, herbicidas e pesticidas seja feita com obediência de uma distância mínima de 100 (cem) metros das nascentes de rios e cacimbas de água para consumo humano ou animal.

§ 1º: O empregado poderá se recusar a executar os serviços mencionados nesta cláusula na hipótese de o empregador não obedecer às regras de proteção aqui previstas.

§ 2º: Os empregados e trabalhadores encarregados da aplicação de pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral e que percebam o adicional de insalubridade, deverão ter o recolhimento de sua contribuição previdenciária efetuado sob o regime específico contido no PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, inclusive, se for o caso, com informações prestadas através do formulário DIRBEN 8030.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-QUARTA: FORO DE COMPETÊNCIA

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Contratação Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, com renúncia expressa a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-QUINTA: PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho será de 01 (um) ano, a começar em 08.10.2008 e a terminar em 07.10.2009.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-SEXTA: GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Os empregadores garantirão a estabilidade provisória aos empregados em vias de se aposentar, durante o período de 12 (doze) meses imediatamente anterior à complementação do tempo de serviço mínimo ou ao atingimento da idade mínima para a aposentadoria, inclusive para a aposentadoria proporcional ou especial, ficando esclarecido que a garantia de emprego findará quando o empregado completar o tempo de serviço mínimo ou atingir a idade mínima para obter a aposentadoria.

Parágrafo Único: A garantia de emprego prevista no 'caput' desta cláusula não se aplica aos empregados contratados por prazo determinado, inclusive os safristas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-SÉTIMA: ALOJAMENTO

Para os empregadores que contratarem, para a safra 2006/2007, que não tenham domicílios na área territorial das empresas em que trabalhem ou que optem em permanecer nos locais de trabalho até o final do seu contrato laboral, será obrigatória a construção de alojamentos com prédio em alvenaria, com janelas ou cobogós, para possibilitar a circulação do ar, e portas em todos os compartimentos, com piso íntegro e impermeável à umidade, com lotação adequada, preenchendo as seguintes condições:

1.1 – sanitários diariamente desinfetados;

1.2 – local higienizado e com fogareiros ou equipamento equivalente para aquecer a alimentação;

1.3 – abastecimento com água potável;

1.4 – coleta regular de lixo;

1.5 – fornecimento de energia elétrica;

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-OITAVA: PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT)

Será facultado às empresas o fornecimento de alimentos a seus empregados, nos termos da Lei 6.321, de 14/04/1976, e do Decreto nº 5, de 14/01/1991, sendo permitido o desconto das refeições nos salários respectivos até o percentual de 20% (vinte por cento) sobre os custos diretos dos alimentos.

§ 1º: Fica facultado aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais e aos empregadores a celebração de Acordos Coletivos de Trabalho específicos, objetivando a concessão de cestas básicas.

§ 1º: os representantes dos trabalhadores e empregadores pactuam que envidarão esforços comuns para sensibilizar os órgãos competentes e governantes estaduais e federais visando à implementação de políticas públicas que estimulem a implantação da alimentação nos locais de trabalho para os trabalhadores (as) canavieiros.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-NONA – NEGOCIAÇÃO PRÉVIA NA SRTE

Em caso de denúncia de descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva pelo empregador, as partes, por seus Sindicatos, se reunirão, sob mediação da SRT, como forma de prevenir os conflitos, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA – CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DO TRABALHADOR RURAL

As empresas se comprometem a investir na capacitação profissional do trabalhador rural, visando ao aprimoramento das técnicas agrícolas, obrigando-se a disponibilizar, para tal fim, 01 (um) técnico agrícola por empresa que possua mais de 100 (cem) empregados.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-PRIMEIRA – RECOMENDAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

Recomenda-se aos empregadores, quando tiverem dificuldades para a contratação de mão-de-obra, buscar informações, junto aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais, para indicação dos empregados a serem contratados.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-SEGUNDA – ADIANTAMENTO AO ACIDENTADO DO TRABALHO

Em caso de acidente do trabalho, o empregador se compromete a adiantar, nos primeiros 30 (trinta) dias de afastamento do trabalhador do serviço, o salário básico, obrigando-se o trabalhador a reembolsar o empregador, tão logo receba o benefício da Previdência Social.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-TERCEIRA – CONTRATAÇÃO DE MULHERES

Os empregadores se empenharão em ampliar a contratação de trabalhadoras rurais mulheres para as atividades agrícolas previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, comprometendo-se ainda os **SINDICATOS PATRONAIS** a emitir circular para seus representados no sentido de estimular o esforço aqui consensado.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-QUARTA: GARANTIA DE EMPREGO

Os empregadores se obrigam a garantir o emprego dos trabalhadores pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 17.10.2008, garantia que finda no dia 16.11.2008.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-QUINTA: REVEZAMENTO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES CONJUNTAS COM A INDÚSTRIA (“BITUQUEIROS” E PESSOAL QUE ACOMPANHA OS CAMINHÕES) (vide Termo de Ajuste de Conduta – Mediação 007/2005 – MPT-6ª Região)

1 – Para que se atenda à necessidade de funcionamento ininterrupto durante os períodos de moagem, as empresas poderão instituir Turnos de Revezamento, observado o disposto na presente cláusula.

2 – Poderão as empresas adotar o sistema de trabalho de 4 x 2, ou seja, 4 (quatro) dias de trabalho por 2 (dois) de descanso, com turnos de 12 (doze) horas e jornadas de 11 (onze) horas com intervalo de 1 (uma) hora para descanso e alimentação e revezamento entre os turnos a cada dois dias, observando-se o disposto no item “6” da presente cláusula.

3- Poderão ser instituídos turnos de trabalho, de natureza mista, com a adoção de 3 (três) turmas de trabalho, com jornadas de 8 (oito) horas de trabalho por 16 (dezesesseis) horas de descanso, de Segunda-feira a Quinta-feira, e de 12 (doze) horas de trabalho por 12 (doze) horas de descanso, com intervalo intrajornada remunerado, de Sexta-feira a Domingo, sendo concedidas folgas a cada uma das turmas nestes mesmos dias que equivalerão ao repouso semanal, sem prejuízo de sua remuneração. No caso em tela, existirá revezamento semanal nos turnos de trabalho e nos dias de folgas, sendo remuneradas como extraordinárias todas as horas que excederem a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, na forma estabelecida na presente Convenção Coletiva.

4- O sistema de turnos de revezamento adotado deverá ser comunicado ao Sindicato Profissional com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência de seu início, para que o mesmo proceda à realização de assembléia geral dos trabalhadores interessados, que deliberarão a respeito.

5- Por se tratar de sistema preferencial dos trabalhadores, somente serão consideradas como horas extraordinárias as que excederem à jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, mesmo no sistema de troca de turnos semanais.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-SEXTA: SESTR

As empresas deverão manter em funcionamento o SESTR - Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural, observadas as determinações da NR-31 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria nº 86, de 03.03.2005 (DOU de 04.03.2005) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único: Em razão da exigência contida no subitem 31.6.9.1 e 31.6.9.10 da NR-31 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria nº 86, de 03.03.2005 (DOU de 04.03.2005) do Ministério do Trabalho e Emprego – os SINDICATOS DE TRABALHADORES RURAIS se comprometem a celebrar Acordos Coletivos de Trabalho com os empregadores que optarem pelo SESTR COLETIVO ou pelo SESTR ÚNICO, desde que se configurem as situações previstas nas letras “a” a “d” daquele subitem.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-SÉTIMA: 13º SALÁRIO DO SAFRISTA

No caso do trabalhador rural safrista, o 13º salário será pago também em dezembro, proporcional aos dias trabalhados e o restante no final do contrato de trabalho, com base na sua média de produção, descontada a antecipação da primeira parcela prevista no ‘caput’ desta cláusula.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-OITAVA: PRIORIDADE CONTRATAÇÃO DE PARENTES

Visando ao aumento da renda familiar, fica assegurada a prioridade de contratação para a esposa ou companheira, esposo ou companheiro e filhos dos trabalhadores rurais residentes no fundo agrícola ou no município onde este está localizado.

Parágrafo único: Os empregadores e os sindicatos, de forma conjunta, buscarão meios de efetivar a garantia de prioridade de que trata esta cláusula, dialogando sobre as demandas locais.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-NONA: DIA DO TRABALHADOR RURAL

Fica consagrado o dia 25 de junho como o “Dia do Trabalhador Rural”, ficando esclarecido, porém, que tal dia não será considerado feriado;

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA: COMUNICAÇÃO DE APOSENTADORIA

Em virtude da faculdade legal do empregado de requerer aposentadoria por idade ou por tempo de serviço sem o afastamento do emprego - artigos 50, "b" e 56 do Decreto 2.172, de 05.03.97 - obriga-se o empregado, sob pena de falta disciplinar, a comunicar ao empregador a concessão do benefício, até o recebimento efetivo da primeira prestação previdenciária.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-PRIMEIRA: DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta Convenção Coletiva, datilografada em 33 (trinta e três) laudas, está sendo lavrada em 05 (cinco) vias, extraindo-se tantas cópias quantas forem necessárias para o arquivo dos Convenientes, destinando-se uma delas para o protocolo perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Pernambuco, para os fins previstos no artigo 614 da CLT.

Recife, 09 de dezembro de 2008.

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL,
 NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE
 PERNAMBUCO**

**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA
 DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POMBOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMUTANGA

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATENDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALIANÇA

**SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NAZARÉ
DA MATA, TRACUNHAÉM E BUENOS AIRES**

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARPINA

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAGOA DO CARRO

**SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTE
DOS CARVALHOS**

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPOJUCA, CAMELA E N.Sra. DO Ó

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO VICENTE FÉRRER

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOAQUIM NABUCO

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORTÊS

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VICÊNCIA

**SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARASSU,
ITAPISSUMA, ITAMARACÁ E ARAÇOIABA**

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERREIROS

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANA

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAMBÉ

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ÁGUA PRETA

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHÃ DE ALEGRIA

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARAIAL

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BONITO

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORENO

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GAMELEIRA

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ESCADA

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIMBAÚBA

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARREIROS

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAUDALHO

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMOEIRO

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CONDADO

**SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO
LOURENÇO DA MATA**

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMARES

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOM JARDIM

**SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ
DA COROA GRANDE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SIRINHAÉM

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO FORMOSO

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DO GOITÁ

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MACAPARANA

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BENEDITO DO SUL

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMARAJI

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRIMAVERA

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BELÉM DE MARIA

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAGOA DE ITAENGA

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAMANDARÉ

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAQUEIRA

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE XEXÉU

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ABREU E LIMA